AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

Excelentíssimo Desembargador Presidente

O DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DO ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito privado, inscrito perante o CNPJ nº 17.213.149/0001-51, neste ato por seu presidente ELTON LUIZ BARZ, legalmente investido (com certidão anexa), vem muito respeitosamente, por intermédio de seus bastantes advogados com procuração anexa, apresentar, com fulcro no que dispõem o art. 24, VIII; art. 37, §4º; art. 39, §7º e art. 73, I, a presente

RECLAMAÇÃO ELEITORAL

Em desfavor de **DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL**, pessoa natural, brasileiro, casado, inscrito perante o CPF sob o nº 029.513.469-05, residente e domiciliado na Rua Marechal Deodoro, 933, centro de Curitiba, Estado do Paraná; **MUNICÍPIO DE PLANALTO**, pessoa jurídica de direito interno, sediada no paço municipal sito a Praça São Francisco de Assis, naquele município de Planalto, por seu prefeito Sr. Luiz Carlos Boni; e **IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR DE PLANALTO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita perante o CNPJ sob o nº 62.955.505/3106-03, com sede na Av. Rio Grande do Sul, 1609 - Esperança, Planalto - PR, 85750-000, podendos ser localizada pelo número de telefone 46 999131551, pela situação de fato e os elementos de direito que passa a expor.

I. DA SÍNTESE DOS FATOS

Consta que a administração municipal reclamada cede prédio público – APMI – situado a rua Soledade, nº 760, centro, para realização de ato dito religioso mas que se pretende a dar palco para evento tipicamente eleitoral.

Em 23 de julho de 2022, a partir das 18 horas, ocorre no espaço supramencionado evento intitulado “Canta para Jesus” promovido pela terceira reclamada, onde o primeiro

reclamado fará uso do palco, em conjunto com uma série de artistas para tratar de temas eleitorais.

“O que você cristão pode fazer diante dos desafios do Brasil?” Quem faz a pergunta é uma liderança política expressiva que não possui nenhuma ligação com a política local e é sabidamente pré-candidato à Câmara dos Deputados.

No anúncio escrito o primeiro reclamado aparece com bastante projeção, valorizando sua imagem ao mesmo tempo que questiona a situação política atual. Ao lado da figura pessoal do reclamado consta uma lista de diversos artistas musicais ligados à fé.

Sabidamente, o evento destina-se à potencialização eleitoral do primeiro reclamado utilizando-se da cessão de bem público e de show de bandas, tipicamente conhecido como showmício.

O evento vem sendo divulgado amplamente através de redes sociais (FACEBOOK), jornal impresso (O Trombeta) e em emissoras de radiodifusão (RADIO T Capanema / Rádio Capanema FM / Rádio Massa FM Capanema) entre outros modais. Segue abaixo imagens e capturas de tela que evidenciam alegação.

12
O Trombeta
EDIÇÃO 1600
Capanema, 20 de julho de 2022
PLANALTO CANTA PRA
JESUS
23 DE JULHO
2022 18HS
O QUE VOCÊ CRISTÃO
PODE FAZER
DIANTE DOS DESAFIOS
DO BRASIL?
• Cantores Dony e Thiago
• Banda Redenção Ampére
• Banda Geração Forte IEQ Planalto
• Banda Herdeiros da Unção
LOCAL: APMI PLANALTO
PARTICIPAÇÃO ESPECIAL: DELTAN DALLAGNOL

PLANALTO CANTA PRA
JESUS
23 DE JULHO
2022 18HS
O QUE VOCÊ CRISTÃO
PODE FAZER
DIANTE DOS DESAFIOS
DO BRASIL?
BHU
Banda
HERDEIROS
DA UNÇÃO
• Cantores Dony e Thiago
• Banda Redenção Ampére
• Banda Geração Forte IEQ Planalto
• Banda Herdeiros da Unção
LOCAL: APMI PLANALTO
PARTICIPAÇÃO ESPECIAL: DELTAN DALLAGNOL

II. PRELIMINARMENTE

a) DA COMPETÊNCIA E DO CABIMENTO

Reza à Resolução nº 23.608 de 2019 que a competência para julgamento de reclamações eleitorais poderão ser feitas por (i) qualquer partido político e devem dirigir-se (ii) aos tribunais regionais eleitorais nas eleições federais, *in verbis*;

> Art. 3º As representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta poderão, observada a respectiva legitimidade, ser feitos por qualquer partido político, federação de partidos, coligação, candidata e candidato e devem dirigir-se (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 96, caput e I a III; e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º): (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)
>
> (...)
>
> II - aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

Nessa sorte, tendo em tela que no polo ativo se vê agremiação política devidamente constituída tratando de tema relativo ao pleito federal de 2022, se têm cumpridos os requisitos processuais.

Ajustadas ao conhecimento, requer seja recepcionado o pedido em tela pela Egrégia Corte Eleitoral do Estado do Paraná.

III. DO DIREITO

a) USO DE SHOWMÍCIO PARA EVENTO ELEITORAL

A exegese da lei eleitoral prenuncia que aos pré-candidatos é vedada toda ação também vedada no período eleitoral, ou seja, realizar um show com diversas bandas em estabelecimento de natureza aberta, envolvendo elementos culturais (bandas) e religioso (fé cristã) nada mais é que proibido. Assim se encontra insculpido na legislação;

> Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.
>
> (...)

> § 7º É proibida a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou a improcedência da ADIN 5970 consolidando a interpretação de que a apresentação de artistas em ato com caráter político eleitoral é vedada, por força da norma supracitada.

Na decisão colegiada, restou a ementa da qual destaca-se o seguinte trecho;

> A medida se justifica pelo intuito de evitar o abuso de poder econômico no âmbito das eleições e de resguardar a paridade de armas entre os candidatos. O caráter gratuito do showmício ou do evento assemelhado não é suficiente para afastar o desequilíbrio por eles provocado entre os concorrentes a cargos eletivos, havendo clara vantagem para aquele que tem apresentações artísticas associadas à promoção de sua campanha, ainda que sem pagamento de cachê. Também se justifica no fato de que a promoção de uma candidatura por meio do patrocínio de um show destinado ao público em geral poderia ser considerada como oferecimento de uma vantagem ao eleitor, o qual acabaria por associar sua experiência de entretenimento ao político homenageado.

Todo o trecho é didático ao mesmo tempo que taxativo. O uso de evento artístico para promoção é sim capaz de criar discrepâncias no jogo eleitoral.

Poderia vir o Reclamado por suas próprias forças e reunir-se com fins políticos, o que é lícito e salutar no contexto democrático. Porém, utiliza-se de recursos artísticos e de fé para catapultar-se.

Aos democratas, o voto do relator, Eminente Ministro Dias Toffoli vai de encontro com a melhor literatura do Estado Democrático que no início de sua pontuação assevera;

> Condiz com o princípio republicano que o exercício do direito ao voto seja fruto da livre manifestação de consciência do eleitor, razão pela qual tal exercício merece proteção contra todo e qualquer tipo de abuso ou manipulação, de forma a se garantir um processo eleitoral legítimo, autêntico, igualitário e, em última instância, efetivamente democrático.

Ou seja, não reside guarida legal associar evento de cunho religioso que traz uma série de atrações musicais associadas a um pré-candidato à Câmara dos Deputados que estampa o anúncio.

Ao associar diversos artistas musicais em evento notoriamente eleitoral cometem os reclamados abuso eleitoral passível de reprimenda judicial diante do nítido desequilíbrio.

Nesse sentido, vimos requer seja determinada IMEDIATAMENTE à impossibilidade de utilização de show de **diversos artistas para o evento, senão, determinar a não realização do evento supracitado**.

b) DO USO DE BEM PÚBLICO OU DE USO COMUM

O evento nitidamente político-eleitoral dar-se-á na "APMI PLANALTO". Tal espaço é um equipamento público do município de Planalto, Estado do Paraná.

Nessa sorte, o administrador municipal, chefe do executivo, pratica conduta tipicamente vetada ao ceder para outrem em evidente beneficiamento de grupo político bem imóvel pertencente à administração direta. A vedação origina-se na redação do art. 73, inciso I da Lei 9.504 que assim determina:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
>
> I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Tal redação serviu-se inúmeras vezes à interpretação dos órgãos do Poder Judiciário que votaram no sentido de punir os agentes públicos mandatários que utilizam-se das estruturas municipais para favorecer candidaturas, **ainda que fora do período eleitoral e mesmo para pré-candidaturas.**

> "[...] Prefeito. Vereador. Representação. Conduta vedada a agente público. Art. 73, I, da Lei 9.504/97. Uso. Dependência da Câmara Municipal. Reunião político-partidária. Lançamento de pré-candidatura. Viés eleitoreiro. [...] 2. A teor do mencionado dispositivo, é proibido aos agentes públicos 'ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária´. 3. A tipificação das condutas vedadas independe do marco cronológico previsto

em lei para o registro de candidaturas. Precedentes. 4. Na espécie, conforme a moldura fática regional, o segundo agravante, na qualidade de presidente da Câmara de Vereadores, cedeu o espaço dessa casa para evento político-partidário no dia 12/2/2016 destinado à filiação ao PDT e ao lançamento da pré-candidatura do primeiro agravante à chefia do executivo local. 5. Segundo o TRE/CE, **o evento promovido pela grei, ainda que oito meses antes do pleito, revelou-se solenidade política aberta ao público em geral, com ampla divulgação em redes sociais, cujo objetivo era, a toda evidência, o lançamento da pré-candidatura do primeiro agravante ao cargo de prefeito**. [...]"

(Ac. de 26.11.2019 no AgR-REspe nº 20848, rel. Min. Luis Felipe Salomão.) **(grifo nosso)**

"[...] Representação por conduta vedada julgada procedente nas instâncias ordinárias. Utilização indevida de bem público. Vedação. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997. [...] 1. Na hipótese, o TRE/SP assentou que Wagner dos Santos Carneiro, **primeiro representado, então prefeito, utilizou estrutura montada pela Prefeitura do Município de Belford Roxo/RJ, em inauguração de obra pública, para explicitamente pedir votos** a Márcio Correa de Oliveira e a Daniela Mote de Souza Carneiro, segundo e terceira representada, para o pleito eleitoral de 2018, os quais não o impediram de fazê–lo, bem como **mantiveram posição de destaque ao lado do prefeito, com manifestações de aprovação, gestos e aplausos durante o discurso, o que caracteriza uso indevido de bem público**. 2. A Corte regional consignou, ainda, que a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997 **pode se configurar anteriormente ao período eleitoral** e que, na espécie, a conduta ilícita teve o condão de afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos ao pleito eleitoral. [...]"

(Ac. de 4.6.2019 no AgR-REspe nº 060035327, rel. Min. Og Fernandes.) **(grifo nosso)**

Sendo assim, vimos requerer seja determinado de forma IMEDIATA à impossibilidade de realização do supracitado evento no local estabelecido, uma vez que de domínio público municipal.

c) DO RECURSO DE FONTE VEDADA

Conforme já mencionado, no período de pré-campanha é vedado ao pré-candidato tudo aquilo que é vedado durante a campanha.

Neste sentido, o art. 24 inciso VIII, da Lei 9.504/97, dispõe que é vedado ao partido político e candidato receber direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de entidades beneficentes e religiosas.

In casu, ficou demonstrado que o evento contará com o patrocínio de entidade religiosa, qual seja a IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR DE PLANALTO, ora terceira reclamada.

Por esta razão, renova-se, seja determinado IMEDIATAMENTE à impossibilidade total de realização do supracitado evento.

V. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

A) Seja à presente Reclamação recebida nos seus termos e fundamentos, citando as partes reclamadas para que, caso queiram, manifestem-se no feito;

B) Antecipadamente, determine Vossa Excelência aos REPRESENTADOS que se abstenham de utilizar-se de apresentações artísticas em eventos de teor político eleitoral;

C) Antecipadamente, determine Vossa Excelência aos REPRESENTADOS que se abstenham de utilizar-se de bem público/prédio público para realização do evento de teor político eleitoral;

D) Antecipadamente, determine Vossa Excelência aos REPRESENTADOS que se abstenham de realizar o evento de teor político eleitoral uma vez que financiado por entidade religiosa/pessoa jurídica;

E) Seja o conteúdo desta representação encaminhado ao Ministério Público Eleitoral para que apure eventual conduta de improbidade administrativa por parte dos agentes públicos que cedem o espaço;

F) Ao final, seja julgado totalmente procedente a Reclamação Eleitoral no sentido de condenar os reclamados à abster-se de realizar o supracitado evento;

G) Subsidiariamente, em caso de haver realizado o showmício, sejam os reclamados CONDENADOS ao pagamento de multa em valor não inferior a R$ 5.000,00 cada reclamado em favor da União.

H) Recebam todos os documentos que subsidiam a denúncia deferindo antecipadamente à produção de provas, tantas quantas forem necessárias a efetiva consolidação do convencimento judiciário;

I) Requer ainda sejam feitas todas as intimações exclusivamente ao advogado EDUARDO FERNANDO BALBINOTTI FERNANDES, OAB/PR 101.360, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.
Capanema, 22 de julho de 2022

Eduardo Fernando Balbinotti Fernandes
Advogado
OAB/PR 101.360

Victor Cirylo Rozatti
Advogado
OAB/PR 108.679

Ramon Prestes Bentivenha
Advogado
OAB/PR 68.847